



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### RECLAMAÇÃO Nº 50660 - PA (2026/0000179-0)

**RELATOR** : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR  
**RECLAMANTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ  
**RECLAMADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
**INTERES.** : MUNICIPIO DE SANTA MARIA DO PARA

### EMENTA

RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. TUTELA DE URGÊNCIA. PLANTÃO JUDICIÁRIO. ATUAÇÃO EXCEPCIONAL E RESTRITA. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO COMO INSTÂNCIA REVISIONAL. DECISÃO EM PLANTÃO QUE REAVALIA MEDIDAS CAUTELARES DEFINIDAS POR MINISTRO RELATOR DO STJ E PELO JUÍZO NATURAL. INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO OU SITUAÇÃO DE URGÊNCIA REAL. VEDAÇÃO À REITERAÇÃO, RECONSIDERAÇÃO OU REEXAME (RESOLUÇÃO 71/2009 DO CNJ). DESVIO DO FLUXO REGULAR DE DISTRIBUIÇÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. SUSPENSÃO IMEDIATA DOS EFEITOS DO ATO PLANTONISTA. REPROVÁVEL USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. LIMINAR DEFERIDA.

1. O Plantão judicial é via de exercício absolutamente anômalo da jurisdição, não se constituindo em instância recursal nem em alçada de correição. Por ser foro contingencial, mostra-se como inservível, por completo, para retificar, desautorizar ou substituir o Juízo natural do caso, sobretudo quando possa, pela condenável usurpação de competência, arranhar a imagem e a credibilidade do Poder Judiciário perante a opinião pública, ao passar a impressão de quebra dos princípios da imparcialidade, da impessoalidade e do Juiz natural. À exceção de urgência e emergência patentes e devidamente fundamentadas, o magistrado plantonista não tem a prerrogativa de desfazer o dito ou ordenado pelo Juízo natural ou instância superior, cabendo-lhe, ao contrário, assegurar, como dever irrecusável, a integridade e a autoridade da decisão proferida por quem de direito. No Plantão judicial, portanto, vale na sua plenitude a regra de ouro de prestigiar ao máximo a decisão original, mormente quando lastreada em fatos e provas.

2. A atuação do magistrado plantonista em descompasso com essas premissas não constitui mero erro de técnica processual, mas configura verdadeira usurpação da competência do Juiz natural. Primeiro, porque desloca, por via oblíqua e fora do itinerário regular de distribuição, o poder para apreciação de matéria já decidida pelo órgão jurisdicional natural. Segundo, porque, por ato próprio de apropriação indevida de jurisdição, estabelece função revisora *ad hoc*, não prevista em lei, com ruptura do

modelo constitucional de repartição de competências e violação direta do princípio do Juiz natural, o que compromete a estabilidade e a coerência do regime cautelar regularmente prescrito.

3. A decisão proferida em regime de Plantão judiciário em segundo grau, ao reexaminar e modificar medidas cautelares já definidas no itinerário regular e consideradas em decisão do Superior Tribunal de Justiça, sem indicação de fato novo superveniente nem de situação de urgência real e concreta, configura afronta à autoridade do *decisum* desta Corte, com esvaziamento prático de seus efeitos e usurpação da competência do Juízo natural, impondo-se a suspensão imediata do ato plantonista para restauração da regularidade decisória.

## DECISÃO

Trata-se de **Reclamação constitucional**, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (MPPA) com fundamento no art. 105, I, f, da Constituição Federal, contra a decisão proferida em regime de plantão pelo Desembargador Alex Pinheiro Centeno, do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ (TJPA), nos autos do HC 0828491-46.2025.8.14.0000, que revogou o afastamento cautelar do cargo e o monitoramento eletrônico impostos ao Prefeito de Santa Maria do Pará/PA, o Sr. Alcir Costa da Silva.

Consta dos autos que, em 12.12.2025, no bojo da Petição Criminal 0824408-84.2025.8.14.0000 formulada pelo Ministério Público do Estado do Pará, a Desembargadora Eva do Amaral Coelho decretou a prisão preventiva de Alcir Costa da Silva, de Cláudio Ribeiro Pereira Júnior, de Creone de Araújo Chaves Góes e de Fábio Júnior Carvalho de Lima, e determinou o afastamento cautelar de suas funções públicas pelo prazo inicial de 180 (cento e oitenta dias) dias, além de buscas e apreensões, a proibição de contato entre investigados e o segredo de justiça, com fundamento nos arts. 240 a 250, 282, 312, 313 e 319 do Código de Processo Penal (CPP).

Em 19.12.2025, nos autos do HC 1.062.709/PA, esta Corte Superior de Justiça, por decisão liminar do eminente Ministro Sebastião Reis Júnior, **substituiu as prisões preventivas** dos três pacientes (Alcir Costa da Silva, Cláudio Ribeiro Pereira Júnior e Fábio Júnior Carvalho de Lima) por **cautelares diversas, fixando expressamente o monitoramento eletrônico, além de outras medidas**, tais como **comparecimento periódico em Juízo, proibição de acesso a prédios públicos, proibição de contato, proibição de se ausentar da Comarca**, sem prejuízo de outras providências que o Juízo da causa possa eleger, desde que pertinentes e devidamente fundamentadas.

Não obstante, em 31.12.2025, em decisão interlocatória proferida em **PLANTÃO CRIMINAL**, o eminente Desembargador Alex Pinheiro Centeno, nos autos do HC 0828491-46.2025.8.14.0000 impetrado por Alcir Costa da Silva (Prefeito Municipal de Santa Maria do Pará), deferiu tutela cautelar "com efeito suspensivo ativo sobre os efeitos da decisão que impôs medidas cautelares pessoais ao requerente" para "revogar a medida de afastamento do cargo de Prefeito Municipal de Santa Maria do Pará" e "revogar a medida cautelar de monitoramento eletrônico (tornozeleira eletrônica)", mantendo as demais medidas do art. 319 do CPP (fl. 44).

Diante desse comando judicial, o reclamante sustenta afronta direta à autoridade da decisão desta Corte, afirmando que as medidas cautelares foram fixadas no HC 1.062.709/PA de forma integrada, com manutenção do afastamento do cargo, somada ao

monitoramento eletrônico e demais restrições. Desse modo, a revogação pelo Tribunal de origem das medidas de afastamento do cargo e de monitoramento eletrônico esvaziaria, na prática, a decisão do Ministro relator.

Nessa linha, o MPPA alega que "a reavaliação, modificação ou revogação das cautelares fixadas pelo STJ somente poderia ser realizada pelo próprio STJ, enquanto última instância a se manifestar sobre o regime cautelar" (fl. 4).

O *Parquet* sustenta que a decisão reclamada configura **dupla usurpação de competência**, do STJ e da Desembargadora relatora natural do caso no Tribunal de origem, por ter sido proferida **fora do fluxo regular de distribuição**, em regime excepcional, "**mais de dez dias depois, sem indicação de fato novo, alteração concreta do quadro fático ou situação de urgência real**" (fl. 10), em burla ao itinerário processual regular, utilizando indevidamente o Plantão como sucedâneo de Agravo Regimental.

Os Promotores que subscreveram a petição inicial aduzem que o *periculum in mora* se assenta no efeito multiplicador da decisão reclamada diante dos outros investigados, além do risco de recomposição do núcleo político-administrativo, de obstrução da instrução criminal, além de danos irreversíveis à persecução penal e à autoridade desta Corte.

Por fim, o Ministério Público requer, liminarmente, a suspensão dos efeitos da decisão reclamada, restabelecendo o afastamento do cargo público e do monitoramento eletrônico. No mérito, pugna pela procedência da Reclamação, para declarar a nulidade da decisão reclamada e assegurar, em definitivo, a autoridade da decisão deste Superior Tribunal (fl. 13).

É o relatório.

### **Decido.**

Começo lembrando que as imputações feitas aos investigados são extremamente graves.

De acordo com os relatos realizados pelo órgão acusatório, reportados na decisão da Desembargadora Eva do Amaral Coelho, haveria "episódios concretos que envolvem a venda e aquisição fraudulenta de testes rápidos de Covid-19, kits merenda e materiais esportivos, com valores inflacionados e repasse de porcentagens expressivas ao chefe do executivo municipal e ao seu grupo. Há também menção ao uso sistemático de notas fiscais canceladas, alterações em propostas de preços previamente combinadas e uso de 'laranjas' para encobrir a titularidade de empresas." (fls. 19-20).

Nesse mesmo documento consta também que um dos investigados "mantém domínio sobre empresas como WA Comércio e Serviços EIRELI, AS Ribeiro Comércio e Serviços EIRELI e, mais recentemente, Tavares Comércio em Geral Ltda., esta última já beneficiária de contratos públicos que ultrapassam R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) apenas nos anos de 2023 e 2024." (fl. 19).

As supostas contratações fraudulentas com o poder público – notadamente por meio de simulação de concorrência em certames licitatórios, superfaturamento, não entrega dos bens contratados e posterior repasse de valores a título de propina – teriam ocorrido em Santa Maria do Pará. Trata-se de município próximo à capital do Estado do Pará, localidade com pouco mais de 20.000 (vinte mil) habitantes e PIB *per capita* de R\$ 14.235,49 (quatorze mil, duzentos e trinta e cinco reais e quarenta e nove centavos – ano de 2023), ou seja, os valores envolvidos nos contratos administrativos têm forte impacto nas finanças públicas e, consequentemente, nos serviços que são prestados aos cidadãos.

É nesse contexto que foi ajuizada esta Reclamação constitucional, remédio previsto no art. 105, I, f, da Constituição Federal:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

f) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

Esta Reclamação foi apresentada com o objetivo de garantir a autoridade de decisão proferida por Ministro do Superior Tribunal de Justiça, mais exatamente aquela exarada em 19.12.2025, nos autos do HC 1.062.709/PA.

O incidente encontra regulamentação nos arts. 187 a 192 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (RISTJ), e a atuação desta Presidência, por sua vez, ampara-se no art. 21, XIII, c, do mesmo estatuto, expresso no sentido de que compete ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça decidir, “durante o recesso do Tribunal ou nas férias coletivas dos seus membros, os pedidos de liminar em mandado de segurança, podendo, ainda, determinar liberdade provisória ou sustação de ordem de prisão, e **demais medidas que reclamem urgência**”.

Para melhor compreensão sobre o possível desrespeito à autoridade de decisão judicial emanada desta Corte, faz-se uma breve retrospectiva fático-processual.

De acordo com as peças processuais juntadas neste procedimento, constata-se que a Petição Criminal 0824408-84.2025.8.14.0000 foi autuada em **11.11.2025** no Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA), constando o registro de "última distribuição" em **3.12.2025**.

A Petição Criminal foi proposta pelo "Ministério Público do Estado do Pará, com base em procedimento investigatório criminal que apura a existência de complexo esquema de crimes de corrupção e fraude à licitação, empreendido no âmbito da administração pública do município de Santa Maria do Pará/PA." (fl. 19).

De acordo com o relatório elaborado pela Desembargadora Eva do Amaral Coelho, há menção a quatro pessoas supostamente envolvidas com (fl. 19):

[...] uma organização criminosa que, valendo-se de pessoas jurídicas interpostas e do concurso de agentes públicos municipais, teria atuado de forma reiterada na contratação fraudulenta com o poder público, notadamente por meio de simulação de concorrência em certames licitatórios, superfaturamento, não entrega dos bens contratados e posterior repasse de valores a título de propina.

Entre essas pessoas estão agentes públicos e grupo em que "figura o atual prefeito municipal, Alcir Costa da Silva, cuja participação teria se dado por meio da solicitação e recebimento de vantagens indevidas em diversos momentos, inclusive em espécie, conforme comprovam mensagens trocadas com os demais investigados, além de fotografias, áudios e registros de depósitos bancários vinculados ao seu interesse." (fl. 19).

Diante dos fatos e das provas apresentados, em **12.12.2025** a Desembargadora relatora proferiu, em desfavor de Alcir Costa da Silva e demais acusados, medidas de prisão preventiva, de afastamento cautelar do exercício de funções públicas, pelo prazo

inicial de 180 (cento e oitenta) dias, e de busca e apreensão domiciliar e pessoal, além de proibição de contato entre os investigados, salvo por meio de seus procuradores constituídos nos autos (fls. 31-33).

Em razão das medidas impostas, a Defesa de Alcir Costa da Silva, de Cláudio Ribeiro Pereira Júnior e de Fábio Júnior Carvalho de Lima impetrou requerimento de *Habeas Corpus* no dia **17.12.2025**, conforme se pode verificar nas informações do sistema processual desta Corte. Em **19.12.2025**, o eminente Ministro Sebastião Reis Júnior deferiu o pedido liminar no HC 1.062.709/PA, nos seguintes termos (fl. 16):

Ante o exposto, **defiro** o pedido liminar a fim de substituir, mediante compromisso dos pacientes de comparecimento aos atos processuais, a prisão preventiva imposta a eles pelas seguintes cautelares: comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições a serem fixadas pelo Juízo competente (art. 319, I, do CPP); proibição de acesso aos prédios públicos (art. 319, II, do CPP); proibição de contato com os outros investigados e eventuais testemunhas, por qualquer meio ou por interposta pessoa (art. 319, III, do CPP); proibição de ausentar-se da comarca em que residem sem autorização judicial (art. 319, IV, do CPP), monitoramento eletrônico (art. 319, IX, do CPP), sem prejuízo de outras que o Juízo da causa eleja, desde que pertinentes e devidamente fundamentadas, nos termos desta decisão. Caberá ao Juízo da causa o estabelecimento das condições, a adequação e a fiscalização das cautelares.

Contra essa decisão, o Ministério Público do Estado do Pará interpôs, em 27.12.2025, Agravo Regimental para que seja restabelecida a custódia cautelar determinada no Tribunal de origem.

Não obstante esse contexto, em que as medidas judiciais já haviam sido adotadas pelo Ministro Relator na véspera do recesso forense — após reavaliação do modelo cautelar aplicável ao caso concreto —, a Defesa de Alcir Costa da Silva socorreu-se do PLANTÃO CRIMINAL de 2º Grau do Estado do Pará em **31.12.2025**, mais precisamente às 13h37 (conforme consta na decisão reclamada), com o objetivo de afastar cautelares anteriormente impostas, em especial o afastamento do cargo público, sob alegação de ausência de contemporaneidade.

No mesmo dia, ou seja, em **31.12.2025**, às 20h29, em horário muito próximo ao Réveillon, o **Desembargador plantonista** concedeu a medida liminar para, entre outros comandos, "revogar a medida de afastamento do cargo de Prefeito Municipal de Santa Maria do Pará, determinando sua imediata recondução ao exercício do mandato eletivo, sem prejuízo da eventual superveniência de nova decisão judicial em sentido contrário [...]".

A decisão proferida foi redigida nos seguintes termos (fls. 35-44):

### **Relatório**

Trata-se de pedido de tutela cautelar antecedente de urgência em matéria criminal, formulado por ALCIR COSTA DA SILVA, Prefeito Municipal de Santa Maria do Pará, objetivando a revogação das medidas cautelares anteriormente impostas, em especial o afastamento do cargo e o monitoramento eletrônico, por suposta ausência de contemporaneidade e necessidade, diante de nova decisão do Superior Tribunal de Justiça que substituiu a prisão preventiva por medidas cautelares diversas.

## **Recebimento em Plantão Judicial de 2º Grau**

Os presentes autos foram recebidos no dia **31.12.2025, às 13:37h**, portanto, durante a realização do plantão judiciário do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, o qual é regido pela Resolução TJPA nº. 16/2016.

A sobredita resolução estabelece, em seu art. 1º e incisos, as matérias que, de forma exclusiva, serão objeto de exame:

Art. 1º O Plantão Judiciário, em 1º e 2º graus de jurisdição, destina-se exclusivamente ao exame das seguintes matérias:

I - pedidos de habeas-corpus e mandados de segurança em que a autoridade coatora esteja submetida à competência jurisdicional do magistrado plantonista;

II - comunicações de prisão em flagrante e apreciação de pedidos pertinentes à liberdade do investigado ou do adolescente em conflito com a lei;

III - representação da autoridade policial ou requerimento, objetivando a decretação de prisão preventiva ou prisão temporária, em caso de justificada urgência;

IV - pedidos de busca e apreensão de pessoas, bens ou valores, em caso de justificada urgência;

**V - medidas urgentes de natureza cível ou criminal que não possam ser realizadas no horário normal de expediente ou em situação cuja demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação;**

VI - medidas urgentes, de naturezas cíveis e criminais, da competência dos Juizados Especiais, limitadas as hipóteses acima elencadas.

Portanto, o presente caso se amolda às hipóteses de análise em plantão judiciário de 2º Grau.

## **Fundamentação**

A pretensão está amparada nos artigos 282, §§ 4º e 5º e 319 do Código de Processo Penal, bem como no art. 300 do Código de Processo Civil e no art. 5º, incisos LIV, LVII e LXXVIII da Constituição Federal, sob a ótica da preservação da soberania popular, do princípio democrático, da proporcionalidade e da excepcionalidade das medidas cautelares.

A decisão proferida nos autos do Habeas Corpus nº 1062709/PA, pelo Superior Tribunal de Justiça, reconheceu expressamente a desnecessidade da prisão preventiva de ALCIR COSTA DA SILVA, substituindo-a por medidas alternativas do art. 319 do CPP. Tal alteração jurisdicional impõe a reavaliação da continuidade das medidas restritivas de maior gravosidade, como o afastamento do cargo eletivo, medida que, conforme entendimento reiterado da jurisprudência dos tribunais superiores, não pode funcionar como antecipação de pena, sob pena de afronta à presunção de inocência e à legitimidade democrática do mandato conferido pelo voto direto.

Em consulta à decisão proferida nos autos do processo originário (processo nº 0824408- 84.2025.8.14.0000), observou-se que o próprio Juízo mencionou que os fatos investigados ocorreram nos anos de 2023 e 2024, sem restar demonstrado

qualquer vínculo com contratos vigentes no exercício de 2026. Reforça-se, nesse sentido, as teses de ausência de contemporaneidade e de risco concreto e atual à investigação penal ou à ordem pública.

Nesse sentido:

**RECURSO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. RECEPÇÕES. MEDIDA CAUTELAR IMPOSTA NA SENTENÇA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE CAUTELARIDADE. ANTECIPAÇÃO DE PENA. RECURSO EM HABEAS CORPUS PROVIDO.**

1. As medidas cautelares diversas da prisão preventiva não decorrem, automaticamente, da simples marcha processual ou da prolação de sentença condenatória. A partir de critérios de necessidade e de adequação, elas se destinam a resguardar a aplicação da lei penal, a instrução criminal e a evitar a prática de infrações penais. Em razão de seu caráter instrumental e de urgência, têm de estar lastreadas em situações de risco atuais ou iminentes, geradas pelo estado de plena liberdade do acusado. 2. Dados muito antigos, conhecidos desde as investigações e que não ensejaram nenhum pedido de providência contra o recorrente, não podem fomentar, como consequência da sentença condenatória, a suspensão cautelar do exercício da atividade de advocacia, ausente a indicação de fatos novos que expliquem a inevitabilidade do meio de prevenção destinado ao resguardo de acontecimentos futuros. Nos termos em que foi fixada, a cautelar representa verdadeira antecipação de pena, o que é contrário ao princípio da presunção de inocência. Emerge a ilegalidade do ato judicial. 3. Recurso em habeas corpus provido. (grifos nossos)

(STJ - RHC: 125385 SC 2020/0076322-6, Relator.: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 06/10/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: D Je 14/10/2020)

Ressalte-se também que todas as medidas cautelares anteriormente impostas vêm sendo cumpridas regularmente e que não há nos autos qualquer indicativo de reiteração criminosa, tampouco de interferência na instrução processual.

Outrossim, a jurisprudência pátria, em situações análogas envolvendo chefes do Poder Executivo municipal e estadual, vem relativizando a aplicação de medidas extremas e gravosas, tais como o afastamento dessas autoridades de seus cargos, uma vez que decorrem do direito constitucional de sufrágio universal, sob pena de ocorrência, inclusive, da chamada “cassação indireta de mandato”. Destarte, têm-se consolidado o entendimento de que o afastamento cautelar do cargo público só se justifica em circunstâncias excepcionais, mediante fundamentação concreta e atual, o que não se verifica nestes autos.

Veja-se o que dispõe o Superior Tribunal de Justiça, quanto ao tema:

**HABEAS CORPUS. PREFEITO MUNICIPAL. AFASTAMENTO CAUTELAR DO CARGO (ART. 319, VI, DO CPP). DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL PARA O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO. CAUTELAR**

INOMINADA CRIMINAL. OPERAÇÃO COPA LIVRE. EMPREGO IRREGULAR DE VERBA DA SAÚDE. PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO N. 5.865/2021. ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO MINISTERIAL DE RENOVAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO DA FUNÇÃO PÚBLICA. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. DECRETAÇÃO EM RAZÃO DA ESTREITA LIGAÇÃO DAS IMPUTAÇÕES COM O CARGO EXERCIDO (CHEFE DO EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CANOAS/RS). AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DADOS CATEGÓRICOS E CONTEMPORÂNEOS À DECISÃO "ORIGINAL" SOBRE A CONTINUIDADE DAS SUPOSTAS ATIVIDADES ILÍCITAS EM APURAÇÃO. AFASTAMENTO QUE PERSISTE POR PRAZO EXAGERADO. INEXISTÊNCIA DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. OBSERVÂNCIA DO CRITÉRIO DA RAZOABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. É assente nesta Corte Superior que, **o afastamento cautelar do cargo de prefeito em face da suposta prática de crimes deve ser encarado com razoabilidade. A medida é excepcional e tem como fundamento a moralidade pública, no intuito de preservar a dignidade da função**, quando existirem suspeitas de ilícitos praticados no exercício das atribuições públicas. Entretanto, sua manutenção no âmbito do processo penal deve subsistir pelo prazo estritamente necessário à salvaguarda dos bens jurídicos tutelados pelo art. 312 do CPP, **sem se perder de vista a curta duração dos mandatos e o respeito devido à supremacia da vontade popular, sustentáculo do Estado democrático** (HC n. 476.236/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 19/12/2019 - grifo nosso).

2. Paciente denunciado em 5/7/2022, juntamente com outros 16 corréus, no bojo da denominada Operação Copa Livre, como incursão nos crimes previstos no art. 317, § 1º, do Código Penal (2º Fato); art. 299, parágrafo único, do Código Penal (3º Fato), art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei n. 201/1967 (4º Fato); art. 1º, caput, da Lei n. 9.613/1998, duas vezes (7º e 8º Fatos), tudo na forma do art. 69, caput, do Código Penal (fl. 287).

3. A partir de trabalho de fiscalização efetuado pelo Tribunal de Contas do Estado (Relatório de Auditoria - Processo n. 011457-0200/21-7), foram encontradas evidências da suposta prática de crimes de responsabilidade, peculato, corrupção ativa, corrupção passiva, falsidade ideológica, supressão de documento, fraude à licitação, organização criminosa e de lavagem de dinheiro, dentre outras condutas ilícitas, em razão do direcionamento do Procedimento de Dispensa de Licitação n. 5.865/2021, em prol da empresa GMS - Serviços de Limpeza e Construção Civil Eireli (CNPJ 36.983.453/0001-22). Consta, ainda, que através do Procedimento de Dispensa de Licitação n. 5.865/2021, o Município de Canoas/RS contratou referida empresa para serviços de limpeza, conservação e higienização, e de copeiragem, nas dependências dos órgãos da Administração Direta daquela municipalidade. De acordo com as investigações, existem referências e menções, por parte de alguns dos envolvidos, ao nome do atual Chefe do Executivo Municipal de Canoas/RS - concernentes a momentos anteriores e durante o seu atual mandato - donde concluiu o Parquet, ao ofertar a denúncia, sobre a existência de uma organização criminosa que visa à prática de fraudes e desvios de verbas públicas

no âmbito do Poder Executivo de Canoas/RS, inclusive com captação que faz menção a eventual recebimento de mesada pelo ora paciente; tais irregularidades, segundo ainda a exordial acusatória, teriam abrangido tanto o Procedimento de Dispensa de Licitação n. 5.865/2021, quanto o contrato a que deu origem, havendo indícios de que o Chefe do Executivo Municipal de Canoas /RS - ora paciente - possa haver se utilizado do seu mandato para benefício de terceiros. 4. Enquanto a competência das investigações recaíra no âmbito do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul foi determinada a suspensão da função pública (Prefeito do Município de Canoas/RS), por 2 (dois) períodos de 6 (seis) meses. 5. Retorno do paciente ao cargo público, por alguns meses no ano de 2023, após o hiato entre o declínio de competência para o Tribunal Regional Federal da 4ª Região. 6. Acolhimento da pretensão ministerial de "renovação da medida cautelar de suspensão da função pública (prazo de 180 dias)", nos autos da Cautelar Inominada Criminal (n. 5022094- 96.2023.4.04 .0000/RS), ao único fundamento de que, as condutas investigadas e narradas pelo órgão ministerial indicam que a atuação supostamente ilícita do prefeito, seus familiares e servidores mais próximos indubitavelmente depende de sua relação com o cargo público. Nessa via, a possibilidade de continuar à frente da administração é preocupante e exige cautela, notadamente a fim de garantir a ordem pública e evitar prejuízos à aplicação da lei penal. 7. **Inidoneidade de motivação para amparar a renovação do afastamento, pois limitou-se o Tribunal a quo simplesmente a mencionar o potencial empecilho em razão da estreita ligação das imputações com o cargo exercido pelo agente público, sem indicar dados categóricos e contemporâneos à decisão original que impôs a medida.** 8. Ademais, devem ainda ser considerados para rechaçar a renovação do afastamento, os seguintes fatores: (i) os fatos objeto de apuração e que constam da denúncia são fatos "PASSADOS" relacionados especificamente ao "Procedimento de Dispensa de Licitação n. 5.865/2021 e às contratações dele decorrente", que já redundaram no oferecimento de denúncia, não havendo mais a necessidade da medida para resguardar o levantamento de provas; (ii) o ora paciente, após o período de afastamento determinado até então pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (2 (dois) períodos de 6 (seis) meses), retornou ao cargo de Chefe do Executivo do Município de Canoas/RS, no ano passado (2023), permanecendo por alguns meses, sem qualquer novo indício e/ou notícia de continuidade das supostas ações delituosas; (iii) a renovação da suspensão do exercício da função pública, "persiste por prazo exagerado", visto que sequer houve, até o presente momento, o recebimento da denúncia oferecida na data de 5/7/2022; assim, ainda que não exista prazo legalmente definido para a suspensão do exercício de função pública (art. 319, inciso VI, do Código de Processo Penal), o afastamento cautelar "**não pode se eternizar no tempo**", principalmente em relação ao exercício de mandato eletivo, sob pena de cassação indireta do mandato; e (iv) um dos fundamentos utilizados pelo Ministério Público para justificar o "pleito de renovação do afastamento" do cargo de Prefeito Municipal, como muito bem consignou o Desembargador Relator, em seu Voto Vencido, foi a existência de uma atividade criminosa organizada, sem que tenha havido, no entanto, ao

menos até o presente momento, denúncia por organização criminosa.9. Ordem concedida para revogar a medida cautelar de suspensão da função pública imposta a Jairo Jorge da Silva, nos autos da Cautelar Inominada Criminal n. 5022094-96 .2023.4.04.0000/RS. (grifos nossos)

(STJ - HC: 872910 RS 2023/0431488-1, Relator.: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 02/04/2024, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: D Je 11/04/2024)

No mesmo sentido acompanha a jurisprudência dos tribunais:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO POPULAR. RECURSO INTERPOSTO PELO AUTOR. PEDIDO LIMINAR DE AFASTAMENTO DO CARGO DE PREFEITO. MEDIDA EXCEPCIONAL E EXTREMA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE RISCO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. **In casu, o afastamento de Agente Político é medida extrema, se justificando apenas em situações de risco ao deslinde do processo, como o desfazimento de provas, o que não se demonstra nos autos.** 2. **O afastamento cautelar do agente político se mostra medida extrema, não se justificando, sobretudo, por não se vislumbrar no caso concreto que o mesmo tenta obstruir ou prejudicar a instrução processual, além disso, as provas foram pré constituídas e juntadas ao presente feito no momento de seu ajuizamento.** 3. Dispõe o parágrafo único do art. 20 da Lei 8.429/1992 que o afastamento cautelar, por prazo determinado, só poderá ser aplicado quando a medida se fizer necessária à instrução processual. Precedentes STF. 4. Agravo de Instrumento conhecido e improvido.1 (TJTO, Agravo de Instrumento, 0009085-36.2020 .8.27.2700, Rel. JOCY GOMES DE ALMEIDA, julgado em 11/12/2020, juntado aos autos em 18/12/2020 16:10:45) (grifos nossos)

(TJ-TO - Agravo de Instrumento: 00090853620208272700, Relator.: JOCY GOMES DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 11/12/2020, TURMAS DAS CAMARAS CIVEIS)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO POPULAR - UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE RECURSOS DO FUNDEB PELA PREFEITURA DE IRACEMA - PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA - INDISPONIBILIDADE DE BENS DOS AGRAVADOS - NÃO CONHECIMENTO - MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO JUÍZO A QUO - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - AFASTAMENTO CAUTELAR DO PREFEITO - IMPOSSIBILIDADE - MEDIDA EXTREMA QUE EXIGE PROVA DE COMETIMENTO DE CRIME DE RESPONSABILIDADE E DE QUE SUA PERMANÊNCIA NO CARGO PODE INFLUENCIAR A INSTRUÇÃO PROCESSUAL - HIPÓTESES NÃO EVIDENCIADAS NOS AUTOS - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. (grifos nossos)

(TJ-RR - AgInst: 90015600720208230000, Relator.: TÂNIA VASCONCELOS, Data de Julgamento: 22/10/2021, Câmara Cível, Data de Publicação: 25/10/2021)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. **AFASTAMENTO CAUTELAR DE AGENTE PÚBLICO.** MEDIDA EXCEPCIONAL. ART. 20, § 1º, DA LEI 8.429/1992. RISCO À INSTRUÇÃO DO PROCESSO. **POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO DE ILÍCITOS. HIPÓTESES NÃO EVIDENCIADAS.** REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DECISÃO REFORMADA. 1. O afastamento cautelar de agente público é medida excepcional e transitória, voltada para quando há elementos robustos que evidenciem o fato de a manutenção na função ensejar riscos à instrução processual ou a reiteração do cometimento de atos ilícitos, consoante o disposto no artigo 20, § 1º, da Lei n.º 8.429/1992. 2. No presente caso, conquanto o Ministério Público Estadual aponte para a realização de condutas graves, tipificadas na Lei de Improbidade Administrativa, inexiste razão para o afastamento do réu, ora agravante, do cargo de Prefeito do Município de Cachoeira Dourada/GO. 3. Conforme se depreende dos autos, **não há evidências de que a manutenção do agente em sua função possa causar prejuízos à instrução processual.** Ademais, no ínterim do julgamento deste recurso foram realizados os repasses patronais das contribuições previdenciárias ao Fundo de Previdência de Cachoeira de Goiás, algo que, embora não esvazie o conteúdo da ação principal, acaba por descharacterizar o caráter de urgência da medida cautelar concedida. 4. Assim, por não estarem presentes os requisitos necessários para a concessão da medida liminar, a reforma da decisão recorrida é medida que se impõe. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (grifos nossos) (TJ-GO 5392661-60.2023.8.09.0015, Relator.: DESEMBARGADORA NELMA BRANCO FERREIRA PERILO - (DESEMBARGADOR), 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 22/04/2024)

Nos termos do art. 282, § 6º do CPP, deve o magistrado privilegiar medidas menos gravosas quando estas se mostrarem suficientes à salvaguarda da persecução penal, o que se verifica no caso concreto. Dada a relevância da chefia do Poder Executivo Municipal, cargo decorrente do direito constitucional de voto, entende-se que a medida excepcional de afastamento da função deve ser evitada de indícios contundentes da prática delituosa ou do próprio prejuízo à instrução processual, o que não restou sobejamente demonstrado nos autos.

### **Dispositivo**

Diante de todo o exposto, **defiro parcialmente o pedido de tutela cautelar apresentada**, com efeito suspensivo ativo sobre os efeitos da decisão que impôs medidas cautelares pessoais ao requerente, para:

a) revogar a medida de afastamento do cargo de Prefeito Municipal de Santa Maria do Pará, determinando sua imediata recondução ao exercício do mandato eletivo, sem prejuízo da eventual superveniência de nova decisão judicial em sentido contrário;

b) revogar a medida cautelar de monitoramento eletrônico (tornozeleira eletrônica), por ausência de necessidade e proporcionalidade;

c) manter as demais medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, a fim de resguardar a instrução processual e conceder segurança jurídica.

Expedir-se as comunicações necessárias à imediata ciência e cumprimento desta decisão pelas autoridades competentes, inclusive ao juízo da comarca de origem, Câmara Municipal e demais órgãos administrativos.

Ressalto que a presente decisão não prejudica o exame posterior do mérito do agravo regimental interposto, cuja análise será realizada no tempo oportuno, respeitado o contraditório.

Remetam-se os autos à D. Procuradoria de Justiça.

**Intime-se. Registre-se.**

Em juízo preliminar, denota-se que, ao contrário do que se afirmou, **a atuação judicial não parece ter seguido a via estreita delineada para atuação em plantões**, à luz do regramento aplicável (Resolução 71, de 31 de março de 2009, do Conselho Nacional de Justiça).

É certo que pedidos de *Habeas Corpus* são ordinariamente apreciados em plantões forenses. Porém, o mencionado ato normativo é claro ao disciplinar, no art. 1º, § 1º : "**O plantão judiciário não se destina à reiteração de pedido já apreciado no órgão judicial de origem ou em plantão anterior, nem à sua reconsideração ou reexame ou à apreciação de solicitação de prorrogação de autorização judicial para escuta telefônica.**".

A transcrição integral da decisão reclamada justifica-se precisamente para demonstrar que não se extrai dela qualquer indicação de fato novo, dotado de singular relevância, apto a superar a decisão liminar determinada pelo Ministro Sebastião Reis Júnior.

A decisão guerreada assenta que o STJ reconheceu a desnecessidade da prisão preventiva do paciente e, a partir disso, sem interpretativa lógica plausível, concluiu (fl. 37):

Tal alteração jurisdicional impõe a reavaliação da continuidade das medidas restritivas de maior gravosidade, como o afastamento do cargo eletivo, medida que, conforme entendimento reiterado da jurisprudência dos tribunais superiores, não pode funcionar como antecipação de pena [...].

Neste pormenor, merece destaque a fundamentação da Defesa do paciente no HC 1.062.709/PA que, para sustentar o pedido de revogação da prisão preventiva, invocou exatamente o fato de Alcir Costa da Silva ter sido afastado do cargo (fls. 13-15):

## **5. DA SUFICIÊNCIA DA MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA DE AFASTAMENTO DE CARGO/FUNÇÃO PÚBLICA.**

**30.** Ainda desponta, eminente Ministro(a), a manifesta ilegalidade que ressai da contradição contida no silogismo decisório que **justificou as custódias preventivas dos Pacientes em riscos para a ordem pública, instrução criminal e aplicação da pena, diante da premissa de que eles podem se valer dos respectivos cargos e funções para perpetuarem as práticas delitivas que lhes foram atribuídas, mas, ao mesmo tempo, lhes impôs medidas cautelares de afastamento dos cargos e funções públicas**, o que, por si só, já se revela suficiente para afastar os riscos vislumbrados no *decisum*.

**31.** Nessa conformidade, a prisão preventiva do Prefeito, como se viu, está fundada em preservação da ordem pública, afirmado-se que: “a liberdade do prefeito representa um risco concreto e atual à ordem pública, ao erário municipal e à própria credibilidade das instituições democráticas, exigindo do poder judiciário resposta firme e proporcional à gravidade da conduta”.

**32.** Com relação ao Paciente que ocupa o cargo de “Controlador”, o ato impetrado seguiu a mesma linha decisória, cogitando de ordem pública e risco abstrato de interferência na instrução criminal: “o investigado acessar documentos, orientar destruição de provas ou interferir na atuação dos servidores subordinados, muitos dos quais serão ouvidos como testemunhas no bojo da presente investigação”, bem como a sua proximidade com as empresas suspeitas e os empresários beneficiários reforça a “plausibilidade da reiteração criminosa”.

**33.** Mesmo raciocínio foi adotado para o Paciente que ocupa o cargo de Assessor Jurídico: “A prisão preventiva, neste caso, representa instrumento necessário para salvaguardar a instrução criminal, garantir a aplicação da lei penal e proteger a ordem pública, considerando o papel estruturante que o investigado desempenha no núcleo jurídico da organização. Sua manutenção em liberdade, à luz dos fatos apurados, significaria permitir a continuidade das práticas ilegais e comprometer a integridade do processo investigativo.”

**34.** Ora, se os motivos apontados para a prisão preventiva residem no emprego dos cargos e funções dos Pacientes para supostamente continuarem a delinquir, por consequência lógica, seus afastamentos – decretados no mesmo ato impetrado – já são suficientes para coibir o *Periculum Libertatis*.

**35. Assim sendo**, não se pode perder de vista que esse d. STJ, em reiterados julgados, vem lecionando sobre a desnecessidade da medida extrema da custódia quando quaisquer das medidas cautelares do artigo 319 do CPP já se revelam idôneas e suficientes. Neste sentido, o seguinte precedente:

**RECURSO EM HABEAS CORPUS. ARTS. 1º DA LEI N. 9.613/1998 E 2º DA LEI N. 12.850/2013. PRISÃO PREVENTIVA. MOTIVAÇÃO. RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA E DA ORDEM ECONÔMICA. DESPROPORCIONALIDADE. SUFICIÊNCIA DA IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS ALTERNATIVAS. EVIDÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.**

1. A prisão cautelar deve ser imposta somente como ultima ratio, sendo ilegal a sua decretação **quando suficiente a aplicação de medidas alternativas**.

2. Hipótese em que a medida extrema se apresenta excessiva, considerando a natureza do crime praticado - lavagem de dinheiro - e o fato de os integrantes da organização criminosa já terem sido identificados.

3. Recurso em habeas corpus provido para substituir a prisão preventiva do recorrente pelas seguintes medidas alternativas: a) comparecimento quinzenal em juízo para informar e justificar atividades (art. 319, I, do CPP); b) proibição de manter contato com qualquer pessoa relacionada aos fatos objeto da investigação e da ação penal (art. 319, III, do CPP) e c) afastamento da função de direção exercida na empresa investigada (art. 319, VI, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras cautelas pelo Juiz do processo ou de decretação da prisão preventiva, em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força das cautelares ou de superveniência de motivos novos e concretos para tanto.

**36.** O caso da espécie revela, portanto, excesso de medida cautelar, importando, via de consequência, em manifesta ilegalidade.

Não obstante o êxito no *Habeas Corpus* impetrado nesta Corte, audaciosamente essa "fundamentação" foi desconsiderada no HC 0828491-46.2025.8.14.0000 do TJPA. **Após conseguir a medida liminar no dia 19.12.2025, na véspera da virada do ano, a Defesa buscou Juízo revisor para reverter a medida cautelar que justamente serviu de supedâneo para a revogação da prisão preventiva e que expressamente foi adotada pelo Ministro relator (fl. 16, sem grifos no original):**

**No caso dos autos,** trata-se de crime praticado sem violência ou grave ameaça, ao que parece, os pacientes são primários e já foram decretadas outras medidas cautelares, tais como busca e apreensão e afastamentos dos cargos públicos.

Assim, considerando a situação acima exposta, conclui-se que há fundamento a justificar a substituição da prisão preventiva dos pacientes por medidas cautelares diversas da prisão.

A autoridade reclamada também sustentou que "as medidas cautelares anteriormente impostas vêm sendo cumpridas regularmente e que não há nos autos qualquer indicativo de reiteração criminosa, tampouco de interferência na instrução processual." Ocorre que a decisão da Desembargadora relatora é datada de 12.12.2025, de modo que a recente imposição das medidas fragiliza a tese utilizada para afastar cautelar definida pelo Juiz natural, sobretudo sem demonstração de fato novo superveniente.

Além disso, o Juízo plantonista discorreu que o afastamento do cargo seria medida extrema e gravosa, ausentes as circunstâncias excepcionais para sua manutenção. Todavia, não se trata, nesta Reclamação, de avaliar qual seria a melhor solução de mérito para o caso concreto, tampouco de revisitar, em profundidade, a contemporaneidade dos fatos ou a adequação das cautelares fixadas na origem. O objeto é preservar a autoridade de decisão judicial do Superior Tribunal de Justiça, em cumprimento ao imperativo constitucional do art. 105, I, f, da Constituição Federal.

A propósito, confiram-se os precedentes desta Corte:

CONSTITUCIONAL. RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DA AUTORIDADE DA DECISÃO PROFERIDA NO *HABEAS CORPUS* N. 497.699/MG. ORDEM CONCEDIDA PARA DECLARAR A ILICITUDE DOS ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO DECORRENTES DE DECISÃO JUDICIAL SEM FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. ELEMENTOS QUE CONSTAM DA AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AFIRMAÇÃO DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU DE QUE, POR SE TRATAR DE SEARA CÍVEL, MOSTRA-SE DISPENSÁVEL O DESENTRANHAMENTO, EM FACE DA INDEPENDÊNCIA DAS SEARAS. INDEPENDÊNCIA RELATIVA. MANDAMENTO QUE DECORRE DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (ART. 5º, LVI). DEVIDO PROCESSO LEGAL QUE NÃO SE SATISFAZ COM A SIMPLES AFIRMAÇÃO DO MAGISTRADO, NO SENTIDO DE QUE TAIS ELEMENTOS NÃO SERÃO CONSIDERADOS NA SENTENÇA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Para preservar a competência do Tribunal, garantir a autoridade de suas decisões e a observância de julgamento proferido em incidente de assunção de competência, caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público desde que, na primeira hipótese, haja esgotado a instância ordinária (art. 187 do RISTJ).

2. A obrigatoriedade de desentranhamento de elementos de informação considerados ilegais por decisão judicial se impõe a todas as esferas jurídicas, por se tratar de mandamento constitucional (art. 5º, LVI, da Constituição da República). Precedente.

3. A garantia do devido processo legal não se cumpre apenas com a afirmação de que as provas declaradas ilegais que constam dos autos não serão consideradas pelo Magistrado na ocasião da prolação da sentença, mas com o próprio ato de se retirar tais elementos nulos dos autos da ação, seja de natureza civil, seja criminal.

4. Reclamação julgada procedente para determinar que o Juízo de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública e Autarquias da comarca de Uberlândia/MG (Ação Civil de Improbidade Administrativa n. 5012158-03.2017.8.13.0702) providencie o imediato desentranhamento dos autos dos elementos de informação considerados nulos por este Superior Tribunal no julgamento do *Habeas Corpus* n. 497.699/MG, bem como os contaminados pela ilicitude.

(Rcl 44.371/MG, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJEN 23.6.2025.)

RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. AUTORIDADE DA DECISÃO PROFERIDA NO AGRG NO HC 762.049/PR, REL. MINISTRA LAURITA VAZ, VIOLADA NO ATO DO JUÍZO RECLAMADO. LIMINAR RATIFICADA. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ACOLHIDO. PEDIDO RECLAMATÓRIO JULGADO PROCEDENTE.

**1. A ação constitucional da reclamação, prevista no art. 105, inciso I, alínea f, da Constituição da República e no art. 187 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (RISTJ) visa a garantir a) a preservação da competência desta Corte e b) a autoridade de seus julgados, no caso de descumprimento ou, é claro, o cumprimento parcial do *decisum*.**

2. As ordens mandamentais (como as proferidas em *habeas corpus*, mandados de injunção, mandado de segurança e *habeas data*) têm eficácia imediata (*mutatis mutandis*, STJ, Rcl 4.924/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Terceira Seção, julgado em 22/6/2011, DJe de 10/2/2012), salvo expressa previsão legal em sentido contrário (como a que determina o trânsito em julgado da ordem que reconhece benefícios financeiros a servidores públicos, v. g.).

3. Espécie na qual o Juiz Reclamado condicionou o integral cumprimento da ordem de *habeas corpus* concedida pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do AgRg no HC 762.049/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, ao trânsito em julgado do *decisum*.

**4. Determinação do Magistrado de primeiro grau manifestamente ilegal, pois equivale a conferir efeito suspensivo a uma ordem mandamental proferida por Tribunal de superposição, hipótese não contemplada no ordenamento jurídico. In casu, a eventual oposição de embargos de declaração ou interposição de recurso extraordinário contra o acórdão desta Corte não tem esse efeito.**

5. O fundamento da Autoridade Reclamada de que falta à decisão proferida no *writ* efeito vinculante - e também por essa razão recusar o total cumprimento da ordem concedida pelo Superior Tribunal de Justiça - igualmente é inidôneo. Não se confunde a eficácia *erga omnes* das ações do controle direto de constitucionalidade com os efeitos do remédio do *habeas corpus*, de natureza subjetiva; ou seja, atribuído sim de força vinculante, entre as partes.

6. Manifestação da Procuradoria-Geral da República acolhida. Pedido julgado procedente para ratificar a decisão liminar em que fora determinado ao Juiz Reclamado que desse, imediatamente, integral cumprimento à ordem de *habeas corpus* concedida pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do AgRg no HC 762.049/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, concluído em 07/03/2023.

(Rcl 45.250/PR, Relator Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, DJe 30.5.2023.)

Registre-se, ainda, que, após a decisão proferida em 31.12.2025 pelo TJPA, procuradores de dois outros investigados impetraram *Habeas Corpus* naquela Corte, postulando extensão de efeitos, com base no art. 580 do Código de Processo Penal.

O mesmo Desembargador plantonista, em **2.1.2026**, ao indeferir o pedido de extensão formulado pelos demais investigados, justificou que a situação de Alcir Costa da Silva era de caráter pessoal:

A decisão proferida nestes autos, que deferiu parcialmente a tutela cautelar em favor do paciente ALCIR COSTA DA SILVA, teve como fundamento central a sua condição de Chefe do Poder Executivo Municipal, legitimado pelo sufrágio

popular, o que confere especificidade às medidas restritivas impostas e aos riscos institucionais envolvidos na hipótese de afastamento prolongado do cargo, sobretudo na virada do ano no município, em que as repartições públicas normalmente devem elaborar relatórios contábeis de gestão, realizar prestações de contas, pagamentos, dentre outros. Trata-se, portanto, de fundamentação assentada em condições estritamente personalíssimas, **não extensíveis de forma automática ou generalizada aos demais corréus**.

Nota-se que, ao dizer que as postulações de extensão não são cabíveis por envolverem motivos de **caráter personalíssimo**, a autoridade reclamada também indicou que a condição pessoal que embasou a liminar — ser Chefe do Poder Executivo Municipal — foi determinante para a decisão. Acontece que **essa circunstância e as consequências institucionais do afastamento do ocupante do cargo já integravam o horizonte decisório tanto da Desembargadora relatora quanto do Ministro relator**.

A autoridade reclamada reconheceu, nessa segunda decisão, que a determinação de retirada do monitoramento eletrônico estaria em conflito com o comando do Ministro Sebastião Reis Júnior. No entanto, ao tempo em que se retratou dessa ordem, ratificou a recondução de Alcir Costa da Silva ao cargo de Prefeito Municipal, sob o argumento de que não haveria colisão com a parte dispositiva da decisão do Ministro relator, por não constar ali, de forma expressa, a imposição de afastamento:

Ao receber novamente os autos para analisar a questão dos pedidos dos corréus CLAUDIO RIBEIRO PEREIRA JUNIOR e FÁBIO JÚNIOR CARVALHO DE LIMA, este Juízo plantonista de 2º Grau deparou-se com possível erro material na decisão proferida ao id. 32929769.

Explica-se.

A decisão em questão, proferida em regime de plantão judicial, na alínea “c” da parte dispositiva, **dispôs expressamente que deveriam ser mantidas as medidas cautelares aplicadas pelo C. Superior Tribunal de Justiça**.

Ocorre que, na alínea “b” da mesma decisão, houve determinação de revogar a medida cautelar de **monitoramento eletrônico (tornozeleira eletrônica)**, cautelar esta que foi determinada expressamente da decisão da Corte Superior, senão vejamos (id. 32928392 - Pág. 357/360):

[...] Ante o exposto, defiro o pedido liminar a fim de substituir, mediante compromisso dos pacientes de comparecimento aos atos processuais, a prisão preventiva imposta a eles pelas seguintes cautelares: comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições a serem fixadas pelo Juízo competente (art. 319, I, do CPP); proibição de acesso aos prédios públicos (art. 319, II, do CPP); proibição de contato com os outros investigados e eventuais testemunhas, por qualquer meio ou por interposta pessoa (art. 319, III, do CPP); proibição de ausentar-se da comarca em que residem sem autorização judicial (art. 319, IV, do CPP), **monitoramento eletrônico (art. 319, IX, do CPP)**, sem prejuízo de outras que o Juízo da causa eleja, desde que pertinentes e

devidamente fundamentadas, nos termos desta decisão. Caberá ao Juízo da causa o estabelecimento das condições, a adequação e a fiscalização das cautelares.

Trata-se, assim, de erro material patente, de natureza objetiva e sanável, conforme autoriza o art. 494, I, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente no processo penal por força do art. 3º do CPP. Ressalte-se que o equívoco decorre do elevado volume de feitos submetidos ao plantão judiciário de fim de ano, situação excepcional que pode justificar lapsos pontuais, desde que imediatamente reconhecidos e corrigidos de ofício pelo próprio Juízo.

Ante a constatação de erro material, este Juízo plantonista exerce juízo de retratação parcial quanto à decisão proferida no id. 32929769, especificamente para tornar sem efeito a alínea "b" do dispositivo, que revogou a medida cautelar de monitoramento eletrônico imposta ao paciente ALCIR COSTA DA SILVA. Ressalte-se que, diante do curto espaço de tempo entre a prolação da decisão e a sua retratação, não se vislumbra efetivo prejuízo à instrução processual.

Quanto à recondução ao cargo público de prefeito, mantem-se a decisão por seus próprios termos, haja vista que tal determinação não conflita com a parte dispositiva da decisão do STJ acima transcrita, que não contemplou a imposição dessa medida cautelar específica.

A leitura feita pela autoridade reclamada, contudo, mostra-se inadequada ao não contemplar a integração e a integralidade dos comandos judiciais anteriormente exarados, até mesmo porque se não houvesse impedimento de retorno efetivo do investigado ao cargo não haveria necessidade de ordem judicial.

Conforme registrado em linhas anteriores, a decisão do eminente Ministro Sebastião Reis Júnior acolheu o pleito defensivo tendo como um de seus elementos de contexto a existência de afastamento do cargo decretado pela Desembargadora Eva do Amaral Coelho. Assim, **a preservação da autoridade do *decisum* deve alcançar também os motivos determinantes que sustentaram a substituição da prisão preventiva.**

Quando o Ministro relator concede a liminar, subsistem todos os demais efeitos da decisão proferida pela Desembargadora relatora naquilo que não conflita com o comando superior. Da higidez do que não foi afastado não se extrai salvo-conduto para reavaliação posterior pela via estreita do PLANTÃO JUDICIÁRIO.

Ainda que, neste momento, não se tenha colhido informações da autoridade reclamada, **a alegação do reclamante no sentido de que o Desembargador plantonista teria atuado, indevidamente, como revisor da Desembargadora relatora encontra ressonância na própria decisão impugnada.** Ilustra-o o trecho (fl. 37):

A decisão proferida nos autos do Habeas Corpus nº 1062709/PA, pelo Superior Tribunal de Justiça, reconheceu expressamente a desnecessidade da prisão preventiva de ALCIR COSTA DA SILVA, substituindo-a por medidas alternativas do art. 319 do CPP. Tal alteração jurisdicional impõe a reavaliação da continuidade das medidas restritivas de maior gravosidade, como o afastamento do cargo eletivo, medida que, conforme entendimento reiterado da jurisprudência dos tribunais superiores, não pode funcionar como antecipação de pena, sob pena de afronta à

presunção de inocência e à legitimidade democrática do mandato conferido pelo voto direto.

Em consulta à decisão proferida nos autos do processo originário (processo nº 0824408- 84.2025.8.14.0000), observou-se que o próprio Juízo mencionou que os fatos investigados ocorreram nos anos de 2023 e 2024, sem restar demonstrado qualquer vínculo com contratos vigentes no exercício de 2026. Reforça-se, nesse sentido, as teses de ausência de contemporaneidade e de risco concreto e atual à investigação penal ou à ordem pública.

Quando da análise dos pedidos cautelares, a Desembargadora relatora, de acordo com as provas que lhe foram apresentadas e a percepção da resolução do caso, adotou a seguinte decisão (fls. 21-22):

Quanto ao investigado **Alcir Costa da Silva**, atual Prefeito de Santa Maria do Pará/PA, os elementos constantes dos autos revelam não apenas sua participação direta nos fatos sob apuração, mas sua posição de liderança no núcleo político-administrativo da associação criminosa investigada. Como chefe do Poder Executivo municipal, o investigado exerceu papel decisivo na viabilização, contratação e manutenção de empresas fictícias, utilizadas como fachada para a drenagem de recursos públicos mediante simulação ou execução parcial de contratos.

Interceptações telefônicas, mensagens de texto e áudios demonstram que Alcir Costa da Silva de forma reiterada, autorizava, intermediava ou recebia diretamente repasses financeiros ilícitos relacionados à execução de contratos superfaturados ou com entrega incompleta de bens, especialmente nos episódios envolvendo testes rápidos de COVID-19, materiais esportivos e kits merenda escolar. Em muitos desses episódios, o próprio prefeito forneceu dados bancários de terceiros para recebimento dos valores ou ajustou em tempo real com seus interlocutores, a forma e o montante a ser pago ou repassado, comportamento típico de quem tem domínio funcional sobre a cadeia delitiva.

Além disso, há provas claras de que o prefeito orientou fraudes documentais — como o aumento artificial de quantitativos em notas fiscais e manipulação de propostas de fornecedores — com o objetivo de legitimar contratações previamente ajustadas com os operadores privados.

A bem da verdade, os indícios até então coletados dão conta de que a atuação do alcaide não é meramente periférica: ele atua como agente central, assegurando que os contratos sejam firmados, os pagamentos autorizados e os desvios efetivados, sendo inclusive destinatário direto de parte dos valores desviados.

Assim, a permanência de Alcir Costa da Silva no exercício da função pública compromete frontalmente a regularidade da investigação, pois ele detém controle hierárquico, acesso a documentos e sistemas informatizados, podendo facilmente eliminar, ocultar ou manipular provas.

Como se não bastasse, o investigado é alvo de outra investigação criminal em curso, instaurada por autorização do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (Processo nº 0806553-29.2024.8.14.0000), onde se apuram fatos distintos, mas com o mesmo padrão de atuação delitiva. Segundo o Ministério Público, Alcir Costa da Silva

teria participado de esquemas de corrupção, desvio de verbas, aquisição de bens para proveito próprio e simulação de concorrência pública, com uso reiterado de empresas controladas por Creone de Araújo Chaves Goés, algumas delas formalmente desativadas e substituídas por outras com novos “laranjas”, mas com a mesma finalidade fraudulenta: manter o esquema criminoso em operação.

Essa pluralidade de investigações e o caráter serial das práticas ilícitas desautorizam qualquer medida alternativa à prisão. A exemplo do que fora dito sobre o investigado supramencionado, o alcaide investigado tem demonstrado, inclusive após o início das apurações, capacidade e disposição de contribuir para reorganização da estrutura delitiva denunciada para frustrar a aplicação da lei penal, mediante abertura de novas empresas, destruição de provas, coação indireta a testemunhas e reiteração de contratações suspeitas com valores expressivos.

Tratam-se, portanto, de fortes indícios de que o citado agente político com plena consciência da ilicitude dos seus atos, que atua com habitualidade criminosa, instrumentalizando a estrutura de um ente federativo para fins espúrios. A aplicação de medida cautelar diversa da prisão nesse contexto, mostra-se absolutamente ineficaz para conter os danos, evitar a destruição de provas ou cessar a reiteração delitiva.

Em suma, a liberdade do prefeito investigado representa, em todo esse cenário, um risco concreto e atual à ordem pública, ao erário municipal e à própria credibilidade das instituições democráticas, exigindo do Poder Judiciário resposta firme e proporcional à gravidade da conduta.

Sem ingressar no acerto ou desacerto de quaisquer dos julgamentos, constata-se que as circunstâncias e as consequências do afastamento do cargo de Prefeito já haviam sido sopesadas pelo Juízo natural. Nessa medida, o Plantão não se presta à reavaliação de cautelares eleitas em idêntico grau hierárquico, como se instância revisora fosse.

Vale dizer, **o Plantão judicial é via de exercício absolutamente anômalo da jurisdição, não se constituindo em instância recursal nem em alçada de correição. Por ser foro contingencial, mostra-se inservível, por completo, para retificar, desautorizar ou substituir o Juízo natural do caso, sobretudo quando possa, pela condenável usurpação de competência, arranhar a imagem e a credibilidade do Poder Judiciário perante a opinião pública, ao passar a impressão de quebra dos princípios da imparcialidade, da impessoalidade e do Juiz natural. À exceção de urgência e emergência patentes e devidamente fundamentadas, o magistrado plantonista não tem a prerrogativa de desfazer o dito ou ordenado pelo Juízo natural ou instância superior. Cabe-lhe, ao contrário, assegurar, como dever irrecusável, a integridade e a autoridade da decisão proferida por quem de direito. No Plantão judicial, assim, vale na sua plenitude a regra de ouro de prestigiar ao máximo a decisão original, mormente quando lastreada em fatos e provas eloquentes acerca de condutas ilícitas extremamente graves.**

Por outro lado, realço que a decisão proferida em regime de Plantão judiciário em segundo grau, ao reexaminar e modificar medidas cautelares já definidas no itinerário regular e consideradas em decisão do Superior Tribunal de Justiça, sem indicação de fato novo superveniente nem de situação de urgência real e concreta, configura afronta à

autoridade do *decisum* desta Corte, com esvaziamento prático de seus efeitos e usurpação da competência do Juízo natural, impõe-se a suspensão imediata do ato plantonista para restauração da regularidade decisória.

Emerge, assim, contraste entre as decisões, sem registro, nas deliberações posteriores, de fatos novos, relevantes e urgentes que autorizassem cogitar alteração do que foi decidido em 12.12.2025 pela Desembargadora Eva do Amaral Coelho, e integrado pela decisão proferida em 19.12.2025 pelo Ministro Sebastião Reis Júnior.

Sendo essas as razões apontadas pelo Ministério Pùblico do Estado do Pará, o **atendimento do requerimento liminar é de ordem imperativa porque também se encontra presente a urgência.**

A necessidade do provimento liminar decorre, ainda, da própria natureza da medida controvertida. Cuida-se de afastamento cautelar de Chefe do Poder Executivo municipal, providência que, justamente por sua excepcionalidade, exige estabilidade mínima e coerência institucional na execução do regime cautelar definido pelo Juízo natural e posteriormente considerado no pronunciamento desta Corte.

No caso, o Juízo natural, a partir dos elementos então disponíveis, reputou indispensável o afastamento para resguardar a investigação e a instrução, evitando riscos concretos decorrentes do exercício do mandato, inclusive quanto ao acesso a estruturas administrativas, documentos e agentes públicos sujeitos à hierarquia do cargo.

Não compete, nesta Reclamação, fazer a revisão de mérito das decisões, mas apenas assegurar a autoridade da decisão proferida por esta Corte, que, ao apreciar pedido de revogação da prisão preventiva, acolheu a pretensão defensiva com fundamento, precisamente, no fato de que o investigado já se encontrava afastado do cargo, circunstância que se constituiu em elemento estruturante do comando judicial.

A decisão reclamada, ao determinar a imediata recondução do Prefeito expôs a Administração Municipal a um cenário de instabilidade que não se compatibiliza com a finalidade instrumental das cautelares: preservar a higidez da persecução penal e a regularidade do próprio funcionamento da máquina pública.

Essa oscilação na titularidade do Executivo local — ora afastado, ora reconduzido, com potencial de novas alterações — produz efeito deletério imediato. De um lado, amplia o risco de interferência indevida na colheita e conservação de elementos probatórios, por reativar, ainda que temporariamente, o poder de direção e influência inerente à chefia do Executivo. De outro, compromete a segurança jurídica e a governabilidade administrativa, pois induz descontinuidade de atos de gestão, orientações internas e fluxos decisórios, com reflexos em contratações, pagamentos, prestações de contas e rotinas essenciais do Município, sobretudo em período sensível de virada de exercício.

Nessa perspectiva, a tutela de urgência mostra-se necessária para evitar que a instabilidade do *status* funcional do agente político — causada por decisão proferida em regime excepcional e fora do itinerário regular — gere efeitos irreversíveis, seja pela dificuldade de recomposição do estado anterior (inclusive quanto à integridade das provas), seja pelo impacto institucional da alternância abrupta na titularidade do Executivo. O restabelecimento imediato do afastamento cautelar, tal como determinado pelo Juízo natural e considerado no regime cautelar fixado por esta Corte, preserva a autoridade do *decisum* e impede que a instabilidade decisória se converta, na prática, em fator de risco adicional à investigação e à ordem pública administrativa.

Ante o exposto, **defiro o pedido liminar** para suspender imediatamente os efeitos da decisão proferida em regime de plantão no dia 31.12.2025 pelo

Desembargador Alex Pinheiro Centeno, nos autos do HC 0828491-46.2025.8.14.0000, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, restabelecendo o afastamento do cargo público do Sr. Alcir Costa da Silva, nos exatos termos da decisão proferida no HC 1.062.709/PA, por ordem do eminente Ministro Sebastião Reis Júnior.

Considerando a decisão proferida no dia 2.1.2026 pelo Desembargador Alex P inheiro Centeno, no referido *Habeas Corpus* no TJPB, fica prejudicado pedido quanto ao restabelecimento do monitoramento eletrônico.

Determino que a Coordenadoria de Processamento da Terceira Seção anexe nestes autos cópia da decisão proferida, no dia 2.1.2026, pelo Desembargador plantonista do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, nos autos do HC 0828491-46.2025.8.14.0000.

**Oficie-se à eminent Desembargadora Eva do Amaral Coelho para ciência desta decisão.**

Oficie-se ao Presidente da Câmara Municipal de Santa Maria do Pará/PA para ciência e para adotar imediatamente as medidas cabíveis ao cumprimento desta decisão.

Requisitem-se informações da autoridade reclamada, no prazo de 10 (dez) dias (art. 188, I, do RISTJ).

Após, determino a citação do Sr. Alcir Costa da Silva, para apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 188, III, do RISTJ).

Posteriormente, dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestação (art. 190 do RISTJ).

Intimem-se.

Brasília, 09 de janeiro de 2026.

Ministro Herman Benjamin  
Presidente